



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.726953/2015-57
ACÓRDÃO	2004-000.407 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2014 a 28/02/2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE. INTERESSE RECURSAL. CARÊNCIA.

Não deve ser conhecido o recurso que, não se atentando à decisão da instância *a quo*, limita-se a replicar *ipsis litteris* a manifestação de inconformidade, sem contraditar as razões apresentadas para a manutenção do despacho decisório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA contra o acórdão, proferido pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita

Federal do Brasil, que julgou *improcedente* manifestação de inconformidade apresentada, mantendo-se o Despacho Decisório nº 3.766/2015/DRF/BSB/Diort, que homologou parcialmente as compensações realizadas por meio de PER/DCOMP em razão do reconhecimento parcial do crédito de retenção de 11% incluído em pedido de restituição.

Em sua manifestação de inconformidade (f. 136/147) alega, *em apertadíssima síntese*, que

[o] Princípio da Verdade Material determina que, mormente em respeito ao Princípio da Estrita Reserva Legal no Direito Tributário, em que se deve apurar no mundo do ser a efetiva ocorrência dos fatos, a Administração Pública deve perscrutar o caso concreto, sempre se atendo aos limites de seus poderes vinculados e discricionários de aplicador do ordenamento jurídico.

Ao apreciar as razões declinadas, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2014 a 28/02/2014

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS.

A legislação tributária proíbe expressamente que se restitua valores a título de retenção instituída no artigo 31 da Lei nº 8.212/1991 (retenção dos 11%) **quando não demonstrada a existência do destaque da retenção em nota fiscal, fatura ou recibo ou quando não se comprove o efetivo recolhimento do valor retido.**

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido (f. 162)

Cientificada em **13 de agosto de 2021** (f. 170) apresentou, em **13 de setembro de 2021** (f. 179), recurso voluntário (f. 181/191), replicando *ipsis litteris* sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Passo analisar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade para que, caso presentes, apreciado o mérito da demanda.

Registro que as peças apresentadas são idênticas, tendo havido substituição da expressão MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE por RECURSO VOLUNTÁRIO apenas na folha de rosto, uma vez que no corpo da peça recursal, mantidos os termos da peça inaugural. Confira-se:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE	ACÓRDÃO	RECURSO VOLUNTÁRIO
Com efeito, ao inadmitir o pedido de restituição sem considerar o pagamento, a Administração <u>analisou apenas de forma prefacial e rasteira, quando, na verdade, deveria fazê-lo levando em conta a verdade real demonstrada no pedido de compensação em cotejo com os elementos de caracterização do direito ao crédito recolhido a maior ou indevidamente.</u> É que, a Administração deve, nos processos administrativos, fundamentar-se na busca da verdade real, o que deve significar que a Administração “não se contente com a verdade formal, aprofundando-se na pesquisa do ocorrido.” O Princípio da Verdade Material determina que, mormente em respeito ao Princípio da Estrita Reserva Legal no Direito Tributário, em que se deve apurar no mundo do ser a efetiva ocorrência dos fatos, a Administração Pública deve perscrutar o caso concreto, sempre se atendo aos limites de seus poderes vinculados e discricionários de aplicador do ordenamento jurídico. (...) No presente caso, a busca pela Verdade Material transpassava a necessidade de	Em sede de defesa, o contribuinte informa que há erro em seu pedido de restituição e apresenta extrato de pagamento de DARF em 28/08/2015, no valor de R\$ 170.833,46, relativo a período de apuração de 31/12/2014 (fl. 151), com o intuito de sanar tal erro. Requer a revisão da decisão proferida que negou parcialmente o seu direito. <u>Em consulta aos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, em 28/06/2021, constata-se que o sujeito passivo assim declarou em GFIP na competência 03/2014:</u> (...) Conforme se observa, <u>a retenção de 11% informada é de R\$ 179.605,05 e foi utilizada a parcela de R\$ 134.461,60</u> para o pagamento do valor devido de previdência social da competência, restando saldo a compensar ou restituir no valor de R\$ 45.143,65. <u>Já no pedido de restituição, PER/COMP nº 17695.94637.250814.1.2.15-4023 (fls. 02/10), relativo à competência 03/2014, a empresa solicita crédito de retenção previdenciária da Lei nº 9.711/1998, no valor original de R\$ 179.605,04, o que é incompatível com o saldo por ela própria</u>	O indeferimento parcial da restituição revela indício de que, provavelmente, nem todas as pessoas jurídicas tomadoras dos serviços da Manifestante apresentaram as declarações de retenção ou, se o fizeram, houve preenchimento de dados errados ou incompletos ou ainda não efetuaram o recolhimento ao Erário das contribuições, mas a retenção foi procedida conforme a legislação. (...) Se os sistemas da RFB não permitem individualizar e identificar as fontes pagadoras omissas em seu dever jurídico, mesmo que sejam órgãos públicos, deveria, a Autoridade Administrativa, abrir a possibilidade de a Contribuinte comprovar as retenções sofridas mediante outros meios de prova admitido em Direito, inclusive por notas fiscais/faturas <u>e neste caso a Contribuinte estava preparada para se desincumbir de sua tarefa e apresentar tempestivamente toda a documentação comprobatória do seu direito e que sequer foi solicitada pela RFB.</u> (...) <u>Não é possível que, de forma sumária, a Manifestante</u>

consideração de todos os elementos importantes na caracterização do direito creditório.

Nota-se, porém, que a não intimação para apresentação de documentação de responsabilidade da Contribuinte com o fito de produzir provas necessárias para defesa de seu direito é um imperativo que foi sumariamente negado pela Administração.

(...)

Dessa maneira, pelas claras lesões aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, atrelados à busca pela verdade material, e à garantia à ampla defesa, configura-se claro cerceamento de defesa e falta de suporte fático para a presente decisão, devendo a mesma, pois, ser declarada, de imediato, nula. Assim, a administração não pode indeferir sumariamente pedidos de restituição sem se ater à verdade real contida em tais pedidos, independentemente da forma que utilizou para pleiteá-los.

apontada em GFIP e verificado pela fiscalização. Frise-se que o valor reconhecido pela fiscalização, relativo ao saldo de retenção, está fundamentado nas notas fiscais de serviço e nos valores declarados pela empresa em GFIP e não na comprovação do recolhimento dessas retenções, que são de responsabilidade das tomadoras de serviço. Dessa forma, **diante dos valores efetivamente declarado pelo contribuinte em GFIP (retenção e valor devido à Previdência Social) em confronto com os valores solicitados em seu pedido de restituição, que não foram objeto de qualquer retificação, não se verifica reparo a ser feito no Despacho Decisório em análise, que reconheceu parcialmente o crédito o pleiteado, no valor original de R\$ 45.143,45, e, consequentemente, homologou parcialmente as compensações realizadas.**

tenha parte de seu crédito glosado, por falta cometida por outrem, ou mesmo por falha operacional dos sistemas dessa RFB e sem que a administração intime ou faça qualquer diligência perante as fontes pagadoras ou mesmo em relação à contribuinte, exigindo-lhes a comprovação do cumprimento do seu dever estabelecido em lei. A persistir no referido entendimento, por parte da Administração, a empresa estará sendo injustamente prejudicada, pois lhe é subtraído o direito ao crédito correspondente à contribuição retida e recolhida aos cofres públicos sem que se investigue quem é o verdadeiro responsável pelo cometimento de infração à legislação tributária.

Ademais, entendemos não ser possível que, de forma sumária, a Manifestante tenha seu crédito glosado, em virtude de que a informação da retenção por parte das fontes pagadoras não conste dos sistemas da RFB e a consequente denegação do direito pleiteado pela Contribuinte, fazendo com que a mesma seja injustamente prejudicada, pois lhe é subtraído o direito à compensação do crédito efetivamente retido e apurado.

(...)

Resta, portanto, configurado a incoerência da autuação da Fiscalização na análise dos

		pedidos de restituição a ensejar a revisão do despacho decisório exarado por V.Sa. eis que eivado de vícios insanáveis pelo ferimento de princípios constitucionais que não poderiam ter sido olvidados pelo Auditor Fiscal responsável pela análise dos dados.
--	--	---

Negligenciando os motivos declinados pela instância *a quo*, que demonstram não ter sido feita uma análise “prefacial” do pedido formulado, tenta insistir na inversão do ônus probatório, apesar da transcrição das normas de regência.

Pelos motivos declinados, nem mesmo em atenção ao formalismo moderado ou, ainda, por força da primazia da solução de mérito expressa no CPC, possível conhecer das razões de insurgência dissociadas da decisão da instância *a quo*. Demonstrado que a peça recursal não enfrenta os motivos declinados pela instância *a quo*, reiterando nos exatos mesmos termos a defesa de ingresso, não conheço do recurso.

Malgrado não tenha preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, anoto, em *obiter dictum*, que o art. 170 do CTN determina que prova da certeza e liquidez do crédito é condição para a realização de compensações tributárias. Sendo assim, é certo que é sobre os ombros do requerente que recai o ônus probatório. Teratológico querer transferir para a Fazenda Pública a obrigação que lhe competia, como se tivessem as auditoras e auditores o dever de complementar provas que não foram trazidas por quem pretende ver a devolução de tributo recolhido.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira